Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

**Conflito de Competência nº 0087937-72.2025.8.19.0000**

**Processo originário: 0104673-05.2024.8.19.0000**

**Suscitante: EGRÉGIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Suscitada: EGRÉGIA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Interessado 1: RTS BAR E RESTAURANTE LTDA**

**Interessado 2: ASCÂNIO MARIA MARTINS MONTEIRO**

(Classificação: 08)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA SUSCITADA. REDISTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE FUNDADA EM PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS. PREVENÇÃO RECONHECIDA PARA OS RECURSOS FUTUROS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**

**1. Conflito de competência suscitado pela Oitava Câmara de Direito Privado em face da Nona Câmara de Direito Privado, nos autos dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0104673-05.2024.8.19.0000.**

**2. Redistribuição administrativa dos autos à Câmara suscitante, após o julgamento do agravo, em razão de prevenção reconhecida pela 1ª Vice-Presidência, fundada na distribuição anterior de feitos conexos.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 26/02/2026 18:14:41
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

**3. A competência para julgamento dos embargos de declaração é funcional, de natureza absoluta, e deve ser exercida pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada, nos termos do art. 1.024, § 1º do CPC.**

**4. A inobservância da prevenção configura nulidade relativa, que deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão, conforme jurisprudência consolidada do STJ e Súmula 706 do STF.**

**5. No caso, a alegação de prevenção foi suscitada apenas após a publicação do acórdão, caracterizando preclusão consumativa e impedindo a anulação da decisão já proferida pela Câmara suscitada.**

**6. A prevenção reconhecida administrativamente deve ser observada para os recursos futuros, vinculando o feito à Câmara preventa, nos termos do art. 59 do CPC e da jurisprudência do Tribunal.**

**7. Parcial procedência do conflito para declarar competente a Nona Câmara de Direito Privado para o julgamento dos embargos de declaração e a Oitava Câmara de Direito Privado para a apreciação e julgamento de recursos futuros no processo originário.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência, acordam os Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Privado em julgar parcialmente procedente o conflito, nos termos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

do voto do Relator, declarando competente a Nona Câmara de Direito Privado para apreciar e julgar os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0104673-05.2024.8.19.0000 e, para os recursos futuros, a Oitava Câmara de Direito Privado.

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos embargos de declaração opostos por RTS Bar e Restaurante Ltda. contra acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Privado no agravo de instrumento nº 0104673-05.2024.8.19.0000.

O acórdão embargado, da relatoria do Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (id. 170).

Após a publicação do acórdão (id. 179), a parte embargante suscitou a prevenção da Oitava Câmara (id. 227), o que motivou a decisão de declínio de competência (id. 251) e a redistribuição administrativa dos autos (id. 267).

Em razão disso, os embargos de declaração foram encaminhados à Oitava Câmara, que, por sua vez, entendeu não dispor de competência funcional para apreciá-los, por não ter sido o órgão prolator do acórdão embargado, suscitando o presente Conflito nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil (id. 330).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça se manifestou nos autos.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O presente conflito negativo de competência instaurado entre as Nona e a Oitava Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem por objeto a definição do órgão competente para a apreciação dos embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 0104673-05.2024.8.19.0000, bem como para os recursos futuros que venham a ser interpostos no mesmo processo.

O acórdão embargado foi proferido pela Nona Câmara de Direito Privado, que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto por RTS Bar e Restaurante Ltda., mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Após a publicação do referido acórdão, a parte agravante suscitou a existência de prevenção da Oitava Câmara, com base na distribuição anterior do Agravo de Instrumento nº 0059926-43.2019.8.19.0000 (interposto na ação originária nº 0208142-40.2019.8.19.0001, conexa às demandas nº 0239694-57.2018.8.19.0001 e 0049416-65.2019.8.19.0001, todas tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital).

A 1ª Vice-Presidência reconheceu a prevenção da Oitava Câmara, apontando que a vinculação não foi importada automaticamente



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no momento da distribuição do novo agravo, em razão da ausência de associação sistêmica entre os feitos conexos (id. 250).

A redistribuição administrativa dos autos à Oitava Câmara, embora fundada em prevenção legítima, ocorreu após o julgamento do agravo pela Nona Câmara, o que impõe a análise da natureza jurídica da prevenção e seus efeitos sobre a competência funcional já exercida.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que a inobservância da regra de competência por prevenção configura nulidade relativa, conforme se extrai do julgamento do AgInt no AREsp nº 2.755.587/SP, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (j. 23/06/2025), e do AgInt no REsp nº 1.844.980/PE, relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues (j. 17/02/2025).

Em ambos os precedentes, restou assentado que a nulidade relativa decorrente da inobservância da prevenção deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão.

No caso em exame, a parte agravante somente suscitou a prevenção após a publicação do acórdão que lhe foi desfavorável, o que caracteriza preclusão consumativa. Assim, embora tenha havido erro na distribuição inicial, a ausência de impugnação tempestiva à competência da Nona Câmara impede o reconhecimento de nulidade da decisão já proferida. A preclusão, como instrumento de estabilização da relação processual, impede a rediscussão da competência funcional já exercida, preservando-se a validade dos atos jurisdicionais praticados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, a competência para julgamento dos embargos de declaração é de natureza funcional e absoluta, nos termos do artigo 1.024, § 1º do Código de Processo Civil, devendo ser exercida pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada. A redistribuição administrativa, ainda que fundada em prevenção reconhecida posteriormente, não tem o condão de afastar essa regra legal, tampouco de autorizar a apreciação dos embargos por órgão diverso daquele que proferiu o acórdão. A competência funcional, por sua natureza, é inderrogável e não pode ser modificada por conveniência administrativa ou por provocação extemporânea da parte.

Contudo, a existência de prevenção da Oitava Câmara, devidamente reconhecida pela 1ª Vice-Presidência, não pode ser ignorada para fins de definição da competência recursal, doravante.

A prevenção, nos termos do art. 59 do CPC, é matéria de ordem pública e, uma vez reconhecida, vincula os feitos futuros ao órgão prevento, desde que não haja preclusão ou julgamento anterior que impeça essa vinculação. A jurisprudência do Tribunal, inclusive em sede de conflitos de competência, tem afirmado que a prevenção não prevalece sobre regras legais de competência funcional, mas deve ser observada para os atos processuais subsequentes, especialmente quando não há óbice de preclusão.

Dessa forma, impõe-se a distinção entre os efeitos da competência funcional e da prevenção: os embargos de declaração devem ser julgados pela Nona Câmara, por força da competência



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

funcional decorrente da prolação do acórdão embargado. Já os recursos futuros, entretanto, devem ser distribuídos à Oitava Câmara, que detém a prevenção sobre o feito, conforme reconhecido administrativamente e em consonância com os critérios de vinculação previstos no ordenamento jurídico.

Essa solução preserva a legalidade processual, a segurança jurídica e a coerência procedimental, evitando nulidades indevidas e garantindo que os próximos recursos sejam apreciados pelo órgão competente, conforme os critérios de prevenção reconhecidos pelo Tribunal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o Conflito Competência** para declarar competente a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar e julgar os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0104673-05.2024.8.19.0000 e, para os recursos futuros, a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**
**Desembargador Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ